



PROJETO DE LEI PL./0246.0/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a informar por meio do documento de identificação de recém-nascidos a informação do tipo sanguíneo e fator Rh dos recém-nascidos, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



Lido no expediente	
066º	Sessão de 17/07/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Assessoria
(3)	Saúde
(2)	Defesa do Consumidor
(1)	do Expediente
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente. Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão de documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”.

Do exame dos autos, especialmente da Justificativa apresentada à proposição (fl. 03), constatei que o objetivo da proposta é suprir a ausência dessas informações junto aos elementos identificadores do nascimento já obrigatórios.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, entendo relevante colher subsídios dos órgãos estaduais competentes, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, para balizar o posicionamento na relatoria do presente Projeto.

Sendo assim, solicito **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Saúde**, sobre a iniciativa do Parlamentar.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou** ☒ **Unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25.

OBS: Requerimento de diligenciameneto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0259/2019

Florianópolis, 14 de julho de 2019

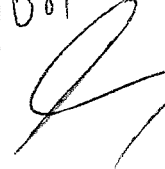
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
15/08/2019




Ofício **GPS/DL/ 0988 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

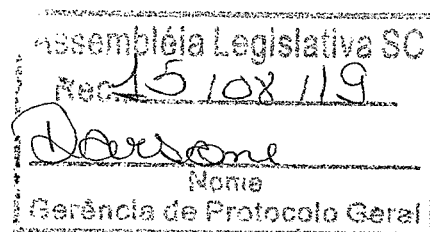
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1223/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0988/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1280/2019, o Parecer nº 750/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 24/10/2019
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 1223_PL_0246.0_19_SES
SCC 8231/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
 Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1280/2019

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 844/CC-DIAL-GEMAT (SCC 8231/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer n. 750/2019 desta Consultoria Jurídica, que manifesta desfavoravelmente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
 ALISSON DE BOM DE SOUZA
 Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
 Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
 Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 750/2019

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 8231/2019 - Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 844/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da

EW





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.

EW



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, "A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coletado sangue do cordão), aumento de

EW





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento dotempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

EW



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 357/2019 CSA	
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra	DATA 22/08/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES	
ASSUNTO: Ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019.	
Senhor Superintendente, Em atenção ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina", passamos a informar que: A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) recomenda a determinação do grupo sanguíneo e fator Rh na primeira consulta de pré-natal. Em caso de gestante Rh negativo, solicita-se teste de Coombs indireto. Quando o Coombs indireto for positivo, a gestante deve ser encaminhada ao pré-natal de alto risco. Os recém-nascidos de mãe Rh negativo, cujo Rh é positivo, são recém-nascidos de risco para o desenvolvimento da doença hemolítica Rh, causa mais grave de doença hemolítica imune. Assim, todos os recém-nascidos de mãe Rh negativo devem, obrigatoriamente, ter seu tipo sanguíneo coletado, verificado e anotado, para que se previna a doença hemolítica na próxima gestação. Esta coleta é feita através do sangue do cordão umbilical e na impossibilidade, do sangue periférico do recém-nascido. Exceto nesta situação específica, a tipagem sanguínea no período neonatal não está indicada, por não possuir nenhum valor clínico. Em situações de emergência, quando se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, a coleta para tipagem é realizada. Caso não haja tempo hábil para tal o paciente recebe o tipo sanguíneo O negativo, considerado doador universal. A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação. Sugerimos que essa Superintendência solicite parecer do Serviço de Hematologia do HIJG.	

A fim de instruir a informação apresentada, relacionamos as referências bibliográficas:

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

Sendo o que tínhamos para a informar.

Atenciosamente,

Lissandra da Silva Mafra Andujar
Gerente Técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO
SERVIÇO DE ONCO-HEMATOLOGIA

Florianópolis, 26/09/2019

Venho por meio desta, emitir parecer em relação ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT (SCC8231/2019) referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, conforme solicitado pela direção do HIJG.

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina. O objetivo seria, de que em uma situação de emergência, onde haveria necessidade de uma transfusão de concentrado de hemácias de forma urgente, a mesma seria agilizada.

Conforme o Manual de Transfusão de Hemocomponentes do HEMOSC, primeira revisão, de Agosto de 2019, na página 12, a transfusão de concentrado de hemácias em casos de emergência, é a transfusão realizada de imediato, devido ao risco de morte do paciente caso não receba a transfusão imediatamente. É solicitado sangue tipo O negativo, enviando-se amostra de sangue para realização dos testes pré-transfusionais obrigatórios, mesmo que a transfusão já tenha iniciado. Assim que o resultado da classificação ABO/RH estiver disponível, iniciar a transfusão de hemácias ABO/RH compatíveis.

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao Hemosc o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Daniel Faraco Neto

Cremesc 5061

Daniel Faraco Neto
Oncologia e Hematologia
CRMISC 5061



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019
AUTOR: DEPUTADO KENNEDY NUNES

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0246.0/2019.

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Secretaria de Estado da Saúde, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Ana Caroline Campagnolo
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL./0246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22.

OBS: Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<u>Ana Campagnolo</u> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0617/2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Alexsandro Chaves de Souza
Alexsandro Chaves de Souza
Assessor Parlamentar
Matrícula 7361

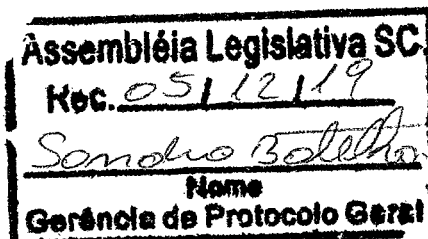
04/12/19



Ofício GPS/DL/ 1520 /2019

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 113/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1520/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 982/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, 'A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente aumento do tempo de internação'. Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. [...] Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão: 'Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo'. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
002ª Sessão de 06, 02, 20
Anexar a(o) PL 246/19
Diligência
Secretário

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23, 1, 2020

SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_113_PL_0246.0_19_SES
SCC 13269/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: demat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1609/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13269/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer nº 982/2019 desta Consultoria Jurídica, que se manifestou negativamente em relação ao assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 982/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Ementa: SCC 13269/2019 - Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta, pasta que "A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coletado sangue do cordão), aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 484/2019 CSA
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra		DATA 11/12/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES		
ASSUNTO: Ofício 1568/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, Processo SCC 13269/2019.		
Atendendo ao ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, que trata do assunto referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, informamos que a manifestação da Gerência Técnica desta Maternidade acerca do Projeto de Lei em questão foi encaminhada a essa Superintendência através da CI 357/2019, inserida no processo SCC 8231/2019, em 22/08/2019, e esta Direção mantém a manifestação enviada anteriormente, conforme cópia anexa. Acrescentamos a mesma, que o impacto financeiro do referido Projeto de Lei não encontra justificativa no benefício à população, já que o desconhecimento do fator RH e tipagem sanguínea não retardam ou incorrem em risco ao cidadão, nos casos em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, ainda que em situação de urgência. Nestas ocasiões o tipo sanguíneo oferecido ao paciente é conhecido como “doador universal”, justamente por ser de uso em cidadãos de qualquer tipo sanguíneo. Outro aspecto importante a considerar é que ainda que seja conhecida a tipagem sanguínea do paciente, nas situações em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, o setor de banco de sangue <u>SEMPRE</u> realizará a retipagem sanguínea do mesmo. Esclarecemos que o ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, constante nesse processo e ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 8231/209, ambos provenientes da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, tratam do mesmo assunto. Informamos ainda que no processo SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Sendo o que tínhamos para a informar. Atenciosamente, Carla Feix de Barros Diretora		



COMUNICAÇÃO INTERNA

MATERNIDADE CARMELA DUTRA

Nº 357/2019

CSA

DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra

DATA

22/08/2019

PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES

ASSUNTO: Ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019.

Senhor Superintendente,

Em atenção ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, passamos a informar que:

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) recomenda a determinação do grupo sanguíneo e fator Rh na primeira consulta de pré-natal. Em caso de gestante Rh negativo, solicita-se teste de Coombs indireto. Quando o Coombs indireto for positivo, a gestante deve ser encaminhada ao pré-natal de alto risco.

Os recém-nascidos de mãe Rh negativo, cujo Rh é positivo, são recém-nascidos de risco para o desenvolvimento da doença hemolítica Rh, causa mais grave de doença hemolítica imune. Assim, todos os recém-nascidos de mãe Rh negativo devem, obrigatoriamente, ter seu tipo sanguíneo coletado, verificado e anotado, para que se previna a doença hemolítica na próxima gestação.

Esta coleta é feita através do sangue do cordão umbilical e na impossibilidade, do sangue periférico do recém-nascido.

Exceto nesta situação específica, a tipagem sanguínea no período neonatal não está indicada, por não possuir nenhum valor clínico.

Em situações de emergência, quando se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, a coleta para tipagem é realizada. Caso não haja tempo hábil para tal o paciente recebe o tipo sanguíneo O negativo, considerado doador universal.

A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.

Sugerimos que essa Superintendência solicite parecer do Serviço de Hematologia do HIJG.

A fim de instruir a informação apresentada, relacionamos as referências bibliográficas:

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

Sendo o que tínhamos para a informar.

Atenciosamente,

Lissandra da Silva Mafra Andujar
Gerente Técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO
SERVIÇO DE ONCO-HEMATOLOGIA

Florianópolis, 26/09/2019

Venho por meio desta, emitir parecer em relação ao ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT (SCC8231/2019) referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, conforme solicitado pela direção do HIJG.

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina. O objetivo seria, de que em uma situação de emergência, onde haveria necessidade de uma transfusão de concentrado de hemácias de forma urgente, a mesma seria agilizada.

Conforme o Manual de Transfusão de Hemocomponentes do HEMOSC, primeira revisão, de Agosto de 2019, na página 12, a transfusão de concentrado de hemácias em casos de emergência, é a transfusão realizada de imediato, devido ao risco de morte do paciente caso não receba a transfusão imediatamente. É solicitado sangue tipo O negativo, enviando-se amostra de sangue para realização dos testes pré-transfusionais obrigatórios, mesmo que a transfusão já tenha iniciado. Assim que o resultado da classificação ABO/RH estiver disponível, iniciar a transfusão de hemácias ABO/RH compatíveis.

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao Hemosc o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Daniel Faraco Neto

Cremesc 5061

Daniel Faraco Neto
pediatra e Oncohematologista
CRM/SC 5061



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 750/2019

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 8231/2019 - Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 844/CC-DIAL-GEMAT, que encaminha, para análise, o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

administração pública estadual, quanto à existência ou não de
contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, "A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coletado sangue do cordão), aumento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde



N.º	248/GETEC/19
DATA	16/12/2019



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019
AUTOR: KENNEDY NUNES**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0246.0/2019.

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Secretaria de Estado de Saúde, ao Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina e ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLLO, referente ao
processo PL.10246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45.

OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon

João



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0070/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 982/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 30 / 4 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

RECEBIDO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
26/03/2020 14:15:34

Lido no Expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) PL 246/19
Diligência

Excelentíssimo Senhor

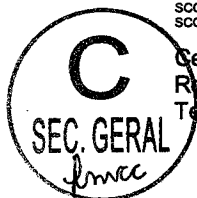
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_326_PL_0246.0_19_SES_enc
SCC 2487/2020
SCC 13269/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 484/2019 CSA
DE: Diretoria da Maternidade Carmela Dutra		DATA 11/12/2019
PARA: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais/SES		
ASSUNTO: Ofício 1568/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, Processo SCC 13269/2019.		
Atendendo ao ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, que trata do assunto referente ao Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, informamos que a manifestação da Gerência Técnica desta Maternidade acerca do Projeto de Lei em questão foi encaminhada a essa Superintendência através da CI 357/2019, inserida no processo SCC 8231/2019, em 22/08/2019, e esta Direção mantém a manifestação enviada anteriormente, conforme cópia anexa. Acrescentamos a mesma, que o impacto financeiro do referido Projeto de Lei não encontra justificativa no benefício à população, já que o desconhecimento do fator RH e tipagem sanguínea não retardam ou incorrem em risco ao cidadão, nos casos em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, ainda que em situação de urgência. Nestas ocasiões o tipo sanguíneo oferecido ao paciente é conhecido como “doador universal”, justamente por ser de uso em cidadãos de qualquer tipo sanguíneo. Outro aspecto importante a considerar é que ainda que seja conhecida a tipagem sanguínea do paciente, nas situações em que se faz necessário o uso de produtos hemoterápicos, o setor de banco de sangue <u>SEMPRE</u> realizará a retipagem sanguínea do mesmo. Esclarecemos que o ofício 1568/CC-DIAL-GEAMT, constante nesse processo e ofício 844/SCC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 8231/209, ambos provenientes da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil, tratam do mesmo assunto. Informamos ainda que no processo SCC 8231/2019, que se encontra arquivado no SGPe, constam as manifestações da Maternidade e do Hospital Infantil Joana de Gusmão, além do Parecer nº 750/2019 da COJUR/SES. Sendo o que tínhamos para a informar. Atenciosamente, Carla Feix de Barros Diretora		

A fim de instruir a informação apresentada, relacionamos as referências bibliográficas:

1. Manual de Assistência Pré-Natal da Febrasgo, 2014.
2. Tratado de Obstetrícia da Febrasgo: Doença Hemolítica Perinatal (capítulo 33), 2018.
3. Guia para uso de Hemocomponentes do Ministério da Saúde, 2010.

Sendo o que tínhamos para a informar.

Atenciosamente,

Lissandra da Silva Mafra Andujar
Gerente Técnica



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00008231/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/DHJG/DJD - Setor de Demanda Judicial
Responsável: Renata Pereira Oliveira Corrêa
Data encam.: 27/09/2019 às 11:39

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SUH/ASJUR - Assessoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Conforme solicitado, segue anexo respondado Serviço de Onco-hematologia desta Unidade, a ser respondido à ALESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administração pública estadual, quanto à existência ou não de
contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de
Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas
respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste
Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá
recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo
nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos –
DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o
Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser
efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta
manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de
se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador
fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade,
restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e
promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos
em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.**

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento do tempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais.
Organização e funcionamento da administração municipal.**

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

gastos e possivelmente, aumento dotempo de internação.” (Comunicação Interna nº 357/2019, de 22.08.2019, página 09-10).

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão,

Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o médico que o está assistindo.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0246.0/2019, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

EW



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1609/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1568/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13269/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer nº 982/2019 desta Consultoria Jurídica, que se manifestou negativamente em relação ao assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0246.0/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:03

Para: Secretaria Geral

Anexos: [OF 326 ALESC.pdf \(221 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 326 ALESC ANEXOS.pdf \(2 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----

De: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 18:12

Subject: Protocolo do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0246.0/2019

To: <diretorialegislativa@alegsc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0070/2020, encaminho o Ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, conforme o art. 1º da proposição, estabelecer que os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a informar, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator RH, juntamente com os demais elementos identificadores, no Estado de Santa Catarina.

Da justificativa apresentada pelo Autor (fl. 02), destaco o seguinte:

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente. Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.



Assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019, e a seguir encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, inicialmente, foi designado para a Relatoria o Deputado Coronel Mocellin, que apresentou pedido de diligenciamento, aprovado na Reunião de 13 de agosto de 2019, com o propósito genérico de colher subsídios dos órgãos estaduais competentes (fl. 03), cujas manifestações advindas foram contrárias ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento (fls. 07/16).

Posteriormente, em 20 de novembro de 2019, a matéria foi redistribuída para a minha relatoria, e, ato contínuo, formulei um novo pedido de diligenciamento, com intuito de ouvir as considerações da Secretaria de Estado de Saúde, do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina e do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, que, em resposta, posicionaram-se contrariamente ao prosseguimento da proposição (fls.40/50).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 03-05.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que pretende estabelecer que hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a informar, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator RH, juntamente com os demais elementos identificadores do nascituro, no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04), destaco, textualmente, o seguinte:

[...]

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em



eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente. Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019, e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado para relatoria o Deputado Coronel Mocellin, que propôs seu diligenciamento, aprovado na Reunião de 13 de agosto de 2019, com o propósito de colher subsídios dos órgãos estaduais competentes (fl. 03), cuas manifestações advieram contrárias ao processamento do Projeto de Lei em análise (fls. 07/16).

Posteriormente, em 20 de novembro de 2019, a matéria foi redistribuída para relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que formulou novo pedido de diligenciamento, então com intuito de ouvir as considerações da Secretaria de Estado de Saúde, do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina e do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, que, em resposta, posicionaram-se contrariamente ao prosseguimento da proposição (fls.40/50).

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela aprovação da matéria, fundado em Relatório e Voto exarado por sua Relatora, Deputada Ana Campagnolo, na Reunião do dia 4 de agosto de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei, em atenção ao despacho do 1º Secretário da Mesa (fl. 02), foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 80.

Assim, da análise cabível, corroborando as razões do Autor concluo que a matéria em foco é relevante em face do interesse público, vez que a informação da tipagem sanguínea é dado médico muitas vezes desconhecido, que além de facilitar o pronto-atendimento, também é importantíssimo para doações e transfusões de sangue, gestação e outros atendimentos médicos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, por constatar a convergência do Projeto de Lei nº 0246.0/2019 com o interesse da coletividade, voto pela sua **APROVAÇÃO**, conforme admitido pela Comissão precedente, sem prejuízo à análise de mérito também reservada à Comissão de Saúde, nominadamente designada para tanto, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,



Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao

Processo PL/0246.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 69 a 71.

OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadora das Comissões



PL/0246.0/2019 - 8c2-3e46



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Procedência: Legislativa – **Deputado Kennedy Nunes**

Relator: **Deputado Neodi Saretta**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Temática, nos termos do art.79 do R.I ALESC, o presente processo legislativo, que deu entrada nesta Casa de Leis em 17 de julho de 2020, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem como objetivo, tornar obrigatória a inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

[...] A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas.

[..]

Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente Projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo

sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

[...]

A matéria em comento foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, em 03 de março 2020. Em seguida a proposta foi encaminhada à foi encaminhada a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde também foi aprovada por unanimidade em 25 de novembro de 2020.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Nos termos do Art. 79 verifico que a matéria se perfectibiliza a temática desta Comissão de Saúde.

Conhecer nosso tipo sanguíneo pode nos salvar e salvar vidas. A informação sobre o tipo de sangue pode ser vital, como em casos de acidente mais graves, com perda significativa de sangue. Nessas situações emergenciais, nem sempre há tempo de enviar uma amostra de sangue para o laboratório para descobrir o seu tipo e fator Rh. **Por esse motivo, ter essas informações disponíveis desde o nascimento, pode agilizar o atendimento e salvar a vida da pessoa.**

Desse modo, constato que a aprovação do Projeto de Lei nº 0246.0/2019, **revela-se de inegável interesse público.**

Portanto, nos termos do Art. 79 do RIALESC, na condição de relator, nesta Comissão, considerando os estudos realizados, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 0246.0/2019**, dando continuidade ao processo legislativo, dentro dos trâmites legais e regimentais.

Sala de comissões, 27/11/2020

Deputado Neodi Sarreta
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 148, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao

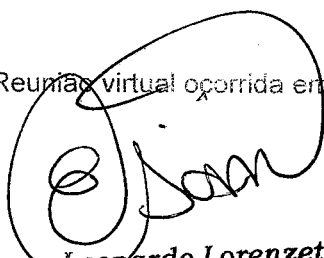
Processo PL 0246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Sergio Motta

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, visando, conforme a dicção do art. 1º da proposição, obrigar os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a informarem, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator Rh, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, no Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o trecho da justificção apresentada pelo Autor (à p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente.



Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado para relatoria o Deputado Coronel Mocelin que propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (às pp. 4 e 5), aprovado na Reunião de 13 de agosto de 2019.

Em resposta ao diligenciamento acima mencionado, advieram informações da Secretaria de Estado da Saúde, que se pronunciou contrariamente ao prosseguimento da proposição (às pp. 9 a 17), alegando, em resumo, vício de iniciativa, sendo a respectiva manifestação resumida pela Secretaria de Estado da Casa Civil (à pág. 8), por meio do Ofício nº 1223, de 23 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1280/2019, o Parecer nº 750/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de



programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes".

[...]

Na sequência, em 20 de novembro de 2019, a proposição foi redistribuída à Deputada Ana Campagnolo, que propôs um novo diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde, aprovado na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019.

Em decorrência dessa nova diligência externa advieram as informações acostadas às págs. 23 a 38 dos autos, igualmente resumidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil (por meio do Ofício nº 113, de 20 de janeiro de 2020 – à pág. 22), também contrárias ao prosseguimento do Projeto, arguindo, por seu turno, o aumento de despesa pública, vício de iniciativa e outras considerações de ordem técnica, as quais transcrevo a seguir:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 982/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Veja-se que, segundo a manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, 'A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recém-nascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente aumento do tempo de internação'. Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2º, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. [...] Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de onco-hematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão: 'Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o



médico que o está assistindo'. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo”.

[...]

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da tramitação da matéria, fundado em Relatório e Voto da sua Relatora, Deputada Ana Campagnolo, deliberado na Reunião do dia 11 de agosto de 2020.

Posteriormente, a matéria tramitou nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Saúde, nas quais foi aprovada, por unanimidade, nas Reuniões do dia 25 de novembro de 2020 e 2 de dezembro de 2020, respectivamente.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual fui designado, por redistribuição, para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno da Alesc, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar as proposições sob a ótica do interesse público e, no caso em foco, quanto a seus campos temáticos, delimitados nos incisos I a VI do art. 88 do mesmo Diploma Legal.

Nesse contexto observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e atende ao interesse público, vez que objetiva que os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, sejam públicos ou particulares, devam informar, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator Rh, juntamente com os demais



elementos identificadores de nascimento, disponibilizando, assim, mais uma ferramenta que salvaguarda à saúde de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0246.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sergio Motta
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sergio Motta, referente ao
Processo PL 10246.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 81 - 85.

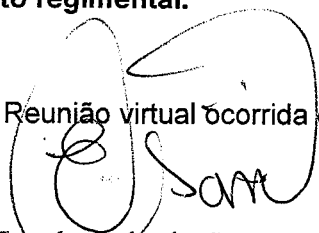
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Sergio Motta	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

26/8/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões